



Número: **0800261-29.2019.8.20.5111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Angicos**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAMILTON CESAR DE ARAUJO (AUTOR)	ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) Adriano Clementino Barros (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65227 037	10/02/2021 15:14	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Angicos

Rua Pedro Matos, 81, Centro, ANGICOS - RN - CEP: 59515-000

Processo: 0800261-29.2019.8.20.5111

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Ramilton Cesar de Araújo, já qualificado, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Formado o contraditório, a parte demandada suscitou, preliminarmente, vício de representação e inépcia da inicial pela não juntada do boletim de primeiro atendimento. Requereu, ao final, a improcedência da demanda e pleiteou, subsidiariamente, a designação de perícia médica para apurar o grau de invalidez, devendo, em caso de condenação, ser observada a tabela prevista na lei 6.194/1974.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora refutou os argumentos da peça defensiva e pugnou pela produção de prova pericial.

É o que importa relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, quanto à preliminar ventilada pela parte ré na contestação, referente à ausência de “boletim de primeiro atendimento”, já decidiu a jurisprudência pátria pela prescindibilidade da juntada de documentos dessa natureza, haja vista a possibilidade de produção de outras provas durante a marcha processual com a finalidade de comprovar as lesões.

Nesse sentido

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E O OCORRÊNCIA DO SINISTRO, POR FALTA DE PRONTUÁRIO OU QUALQUER DOCUMENTO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS E POR TRATAR A DEMANDA DE PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JA RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO PERICIAL REALIZADO EM JUÍZO SUFICIENTE PARA ATESTAR A DEBILIDADE PERMANENTE DA MÃO DIREITA, NO PERCENTUAL DE 75%. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJRN, APC 2018.001179-2, julgado em 30/10/2018 - grifei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MEIO INIDÔNEO. **AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO.** MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIO. CARÁTER PROCASTINATÓRIO. CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1.Observa-se que não merecem prosperar os presentes declaratórios, porque pretendem, única e exclusivamente, rediscutir matéria de fato e de direito, já amplamente analisada na decisão recorrida. 2.**Conforme consignado no acórdão embargado, é desnecessária a juntada de prontuários médicos de atendimento referente ao dia do sinistro, pois a exigência legal remonta à comprovação da ocorrência do acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, e, consequentemente, o seu nexo de causalidade com o dano.** 3.**Nessa perspectiva, o laudo de avaliação médica (fls. 196/197), quanto o parecer do médico da assistência técnica(fls.198/199) atestam o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, consoante fartamente explanado no julgado embargado.** [...] (TJCE, Embargos de declaração 0120311822017806001, julgado em 05/08/2020 – grifei).

Quanto ao suposto vício de representação, tenho que, diferentemente do alegado, foi juntada procuraçao em nome do causídico que protocolou a ação, conforme de infere do documento de ID 42777718, o qual aponta que houve outorga de poderes tanto ao Bel. Adriano Clementino Barros como ao **Bel. Abel Icaro Moura Maia**.

Assim, inexistindo outras preliminares a serem analisadas e em se tratando de demanda em que a resolução do conflito posto a julgamento depende da realização de perícia por parte de profissional da área de medicina e saúde, no intuito de aferir o grau de lesão alegado, é de se deferir a produção de prova solicitada.

III – DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas na contestação e **defiro** a produção de prova pericial. **Determino**, outrossim, a adoção dos seguintes comandos:

1. A intimação das partes para, no prazo de 15 dias, indicarem assistente técnico e/ou quesitos, caso ainda não tenham feito.

Nos moldes do Convênio de Cooperação Institucional 39/2018, cujo extrato foi publicado no DJe 2678, no dia 03/01/2019, entre o TJRN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 200,00 a serem suportados pela parte requerida.

De outro lado, com fulcro no art. 6º da resolução 05/2018-TJ/RN e considerando o interesse do profissional em atuar nas demandas DPVAT neste juízo, **nomeio** como *expert* o médico ALLAN CLÁUDIO ASSUNÇÃO, médico ortopedista, CRM RN nº 5494, CPF nº 019755709-01 e RG nº 6067315-2 SSP/PR.

2. A intimação do perito nomeado para, no prazo de 5 dias, informar se aceita o encargo.

Em caso positivo, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias, oportunidade na qual a parte demandada, anuindo, deverá depositar em juízo o valor correspondente aos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

3. Cumpridas as diligências dos itens 1 e 2, **o registro** da solicitação da perícia via NUPEJ, na especialidade ortopedia, devendo anotar que se trata de “Justiça Paga” no citado sistema, com especial fim de definir o grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

4. A designação da data e hora para realização da perícia, em comum acordo com o *expert* nomeado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados para comparecimento. O prazo para conclusão dos trabalhos pelo perito é de 15 dias após realização da perícia.

Consigne-se na intimação da parte autora que esta deverá comparecer à perícia portando documentos pessoais, bem como os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

5. Realizada a perícia, **a expedição** de alvará para liberação dos valores em favor do perito nomeado e a **inclusão** do feito em pauta de audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, de acordo com a disponibilidade da Secretaria.

Realizados os expedientes e não sendo possível a obtenção de acordo, deverá o conciliador intimar as partes para, no prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem o laudo, oportunidade na qual deverão informar se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando, sob pena de indeferimento, ou se requerem o julgamento antecipado da lide.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Angicos/RN, data do sistema.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)